



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0038/25/PGC/CMI

PROJETO DE LEI N.º 032/2025. PODER LEGISLATIVO. INSTITUI O PROGRAMA "INCLUSÃO EM MOVIMENTO" NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA, DESTINADO À PROMOÇÃO DA INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCDS) E PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) EM ATIVIDADES ESPORTIVAS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, SEM IMPLICAÇÕES DE ÔNUS FINANCEIRO ADICIONAL. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, COMPETÊNCIA, INICIATIVA, LEGALIDADE E VIABILIDADE NORMATIVA. IDENTIFICAÇÃO DE VÍCIOS SANÁVEIS.

De Itaitinga/CE, 22 de abril de 2025.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

Vereador Antonio Mauro de Freitas Guimarães

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e conforme disposições do art. 213, § 3º e § 4º, e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **PROJETO DE LEI Nº 032/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa.

É o Relatório.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

1. Do Relatório

O Projeto de Lei nº 032/2025, de iniciativa da Vereadora Antônia Bessa Cavalcante, tem como escopo a criação do Programa "Inclusão em Movimento", voltado à inclusão de PCDs e pessoas com TEA em atividades esportivas e recreativas no Município de Itaitinga. A execução do programa se dará mediante articulação intersetorial entre diversas secretarias e órgãos municipais, com uso da estrutura pública existente (quadras, escolas, ginásios, etc.) e de profissionais da rede, sem gerar novas despesas ao orçamento municipal.

A proposta prevê ainda ações para fomentar o desenvolvimento físico, cognitivo e social dos participantes, com atividades gratuitas e acessíveis, e participação em campeonatos mediante viabilidade técnica e parcerias. A seleção de participantes será feita por encaminhamento técnico e com anuência da família. A lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diante disso, passa-se à análise da constitucionalidade formal e material, da competência legislativa, da legalidade e da viabilidade jurídica da proposição.

2. Da Análise Jurídica

O Do ponto de vista da constitucionalidade formal, observa-se que o projeto trata de matéria de interesse local e social, inserindo-se na competência legislativa do Município, conforme disposto no art. 30, I e II da Constituição Federal. O conteúdo da norma também não invade competência legislativa privativa da União (art. 22, CF), nem trata de tema cuja iniciativa legislativa seja reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, CF), razão pela qual é legítima sua proposição por parlamentar.

Materialmente, a proposição visa à efetivação dos direitos fundamentais à inclusão, à igualdade e ao acesso ao esporte e ao lazer, previstos nos arts. 6º e 227 da Constituição Federal, além de observar as diretrizes da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que incentiva a promoção de ambientes acessíveis e inclusivos em todas as esferas da vida social, incluindo o esporte (art. 44).

A proposta também coaduna-se com os princípios da administração pública, como a eficiência, razoabilidade, moralidade e economicidade, ao prever a utilização de estruturas e recursos humanos já existentes, evitando sobrecarga financeira ao erário.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

Não se identificam dispositivos com redação ambígua, lacunas ou omissões relevantes. Também não há vícios de iniciativa, tampouco afronta a competências exclusivas de outros entes ou poderes. A norma é compatível com a legislação infraconstitucional vigente e não conflita com jurisprudência consolidada do STF ou do STJ. Ao contrário, decisões do STF têm reafirmado o dever do Estado em promover ações afirmativas e políticas públicas voltadas à inclusão de pessoas com deficiência, sobretudo em ambientes educacionais e de convivência social.

3. Da Conclusão

Diante do exposto, constata-se que o Projeto de Lei nº 032/2025 atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, legalidade e juridicidade, revelando-se compatível com o ordenamento jurídico vigente. A proposta se mostra legítima, eficaz e tecnicamente adequada, não havendo impedimentos para sua tramitação.

Esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 032/2025**, por estar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

gov.br

Documento assinado digitalmente

RENATO LOPES NOVAIS

Data: 22/04/2025 16:13:32-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

